



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Lei nº 358/2025

Institui a Política Municipal de Manejo Ético, Proteção e Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Campo Grande do Piauí – PI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Grande do Piauí – PI, a Política Municipal de Manejo Ético, Proteção e Controle Populacional de Cães e Gatos, com o objetivo de:

- I. – promover o controle populacional de cães e gatos por métodos éticos;
- II. – prevenir agravos à saúde pública, com foco nas zoonoses;
- III. – reduzir a superpopulação de animais em situação de rua;
- IV. – promover o bem-estar animal;
- V. – desenvolver ações educativas voltadas à guarda responsável;
- VI. – estruturar ações de manejo, apreensão, acolhimento e adoção.

CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 2º. – O controle populacional de cães e gatos será efetuado prioritariamente por meio de esterilização cirúrgica (castração), preferencialmente gratuita, respeitando-se critérios técnicos e socioeconômicos definidos em regulamento.

§ 1º - A esterilização de cães e gatos constitui medida de saúde pública, voltada à prevenção e ao controle de zoonoses, redução da superpopulação de animais e promoção do bem-estar animal, integrando as políticas municipais de vigilância sanitária;

§ 2º - As ações de esterilização, eutanásia e vigilância sanitária no âmbito desta Lei contarão com acompanhamento e responsabilidade técnica de *médico-veterinário legalmente habilitado*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Art. 3º – A Prefeitura deverá estabelecer metas anuais de castração, vacinação, identificação e adoção, a serem definidas em regulamento.

Art. 4º. Fica expressamente proibido o extermínio sistemático de cães e gatos como medida de controle populacional no âmbito deste Município.

§ 1º - Excetuam-se da vedação os casos de eutanásia autorizada, nos estritos termos desta Lei.

§ 2º - A eutanásia somente poderá ser realizada quando:

- I. – comprovada a existência de doença incurável que cause sofrimento irreversível ao animal;
- II. – houver risco à saúde pública comprovado por médico-veterinário;
- III. – houver diagnóstico técnico, preferencialmente com exame laboratorial, sempre que cabível.

Art. 5º. A eutanásia de cães e gatos só poderá ser realizada mediante laudo do médico-veterinário responsável, devidamente registrado em órgão competente, acompanhado de justificativa técnica, exames e documentação pertinente.

§ 1º - O procedimento deverá observar as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

§ 2º - O Município garantirá o acesso às informações referentes às eutanásias realizadas às entidades de proteção animal regularmente constituídas.

§ 3º - Sempre que possível, o animal em condição prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal legalmente regularizada.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO E PREVENÇÃO DE ZOONOSES

Art. 6º – O Município deverá desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária, incluindo:

- I. – campanhas periódicas de vacinação antirrábica;
- II. – registro e acompanhamento dos casos de zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

- III. – suporte técnico às políticas de manejo animal.

Art. 7º – O serviço de vigilância deverá contar com responsável técnico médico- veterinário, podendo atuar mediante contratação, cessão ou convênio.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO, GUARDA E ADOÇÃO

Art. 8º – O Município poderá manter espaço próprio ou conveniado para acolhimento temporário de cães e gatos em situação de rua ou risco.

§ 1º O acolhimento deverá priorizar:

- I. – animais feridos;
- II. – fêmeas prenhas;
- III. – animais em situação de risco;
- IV. – suspeita de zoonoses.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com entidades privadas para execução das ações descritas neste artigo.

Art. 9º – O Município manterá programa de adoção responsável, priorizando a adoção de animais:

- I. – esterilizados;
- II. – vacinados;
- III. – identificados.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 10 – O Município promoverá campanhas educativas permanentes sobre:

- I. – guarda responsável;
- II. – abandono;
- III. – maus-tratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

- IV. – prevenção de zoonoses;
- V. – benefícios da castração.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 11 – Fica criado o Cadastro Municipal de Cães e Gatos, contendo:

- I. – identificação do tutor;
- II. – endereço;
- III. – identificação do animal;
- IV. – situação vacinal;
- V. – condição reprodutiva.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser realizado de forma digital.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. – Constitui infração administrativa, sujeita a multa, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal:

- I. – abandonar animais;
- II. – impedir a fiscalização ou registro;
- III. – praticar maus-tratos;
- IV. – criar cães e gatos em condições insalubres;
- V. – descumprir normas desta Lei.

Art. 13. – As penalidades e valores de multas serão definidos em regulamento, podendo ser atualizados por decreto.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. – Para o cumprimento desta Lei, o Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

- I. – clínicas e hospitais veterinários;
- II. – organizações de proteção animal;
- III. – instituições de ensino e pesquisa;
- IV. – órgãos públicos;
- V. – profissionais autônomos habilitados.

Parágrafo único. Os conveniados deverão atender aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 15. – O Município poderá editar regulamento para execução desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, emendas ou valores destinados, podendo ser suplementada se necessário.

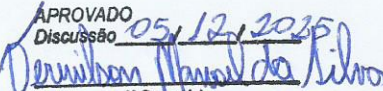
Art. 17. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. – Revogam-se as disposições em contrário.


Francisco José Bezerra
Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data 05/12/2025

Prefeito Municipal

APROVADO
Discussão 05/12/2025

1º Secretário

Promulgada nesta data Publique-se
Registre-se e cumpra-se Sala das Sessões

em 05 / 12 / 2025

Presidente da Câmara